



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

PROJETO DE LEI N.º 88/2017

Súmula: abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$. 90.000,00 (Noventa reais), destinados a atender dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação abaixo.

06.001.08.243.0009.6.037 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....	01000	40.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	01000	30.000,00
4.0.00.00.00	DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....	01000	20.000,00
			90.000,00
TOTAL			

Art. 2.º: - Como recursos para a cobertura do crédito previsto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal igualmente autorizado, a utilizar-se dos seguintes:

06.004.08.243.0009.6.042 -	BLOCO I – COMPONENTE SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA - SCFV		
3.1.90.11.00	212 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....	01000	40.000,00
4.4.90.51.00	219 - Obras e Instalações.....	01000	20.000,00
4.4.90.52.00	220 - Equipamentos e Material Permanente.....	01000	30.000,00
			90.000,00
TOTAL			

Art. 3.º: - Revogadas às disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 88/2017.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos através do presente, encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado por esta Casa, em regime de urgência.

Trata-se de Projeto para abertura de crédito especial, no orçamento na fonte 1000 no Programa Manutenção das Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, faz –se necessário devido o envio de projeto para angariar recursos para o fundo da Criança e adolescente, sendo que, na deliberação estadual a previsão de orçamento de fonte própria é critério obrigatório para solicitação destes recursos.

Dessa forma, estamos solicitando aos Nobres Edis a colaboração na aprovação do Projeto ora proposto, em regime de urgência, para dar continuidade aos programas indicados no projeto.

Miguel Roberto do Amaral
PREEITO MUNICIPAL





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 51/2017-PG

Requerente: Presidente Fernando Rodrigues Dorta.

Assunto: Projeto de Lei nº 88/2017 – *Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.*

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 13090
Ivaiporã, 13 de junho de 2017

Horas: 15:48

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente Fernando Rodrigues Dorta, acerca da redação do Projeto de Lei nº 88/2017 que “*Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências*”.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.**

Sob análise o Projeto de Lei nº 88/2017, de iniciativa do Prefeito, recebido neste Legislativo por meio da Mensagem nº (S/N), protocolizado sob nº 13.086, em 12 de junho de 2017, dispondo sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) destinado a atender saldo de programas que necessitam dar continuidade no exercício financeiro de 2017.

Em justificativa, discorre o autor, em suma, que:

Trata-se de Projeto para abertura de crédito especial, no orçamento na fonte 1000 no Programa Manutenção das Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Adolescente, faz-se necessário devido o envio de projeto para angariar recursos para o fundo da Criança e adolescente, sendo que, na deliberação estadual a previsão de orçamento de fonte própria é critério obrigatório para solicitação destes recursos.

A justificativa fala, portanto, sobre a destinação dos recursos e sobre a origem destes para a abertura do crédito.

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente – o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, conforme o que dispõe a legislação retro mencionada:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Acerca do assunto, a Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifos nossos)

Desta forma, verifica-se que a abertura de crédito especial depende de dois requisitos **constitucionais**, quais sejam: **autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**.

Neste sentido, também dispõe a Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Desta forma, é pertinente o pedido de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 126. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 127 – São vedados:

IV – a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifos nossos)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A Lei Orgânica Municipal também estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para a proposição do presente, entre outros requisitos, senão vejamos:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que o assunto abordado, de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município prevista no art. 30, I e III, CF. A iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre o orçamento é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante previsão do art. 67, II, mencionado acima. Constata-se, com isso, a higidez formal do projeto.

A Dotação Orçamentária é a quantificação monetária do recurso aportado a um programa, atividade, projeto, categoria econômica ou objeto de despesa.

A abertura de crédito adicional especial criará dotação para a consecução do fim proposto, com recursos suficientes para a cobertura das despesas.

A vigência do crédito a ser autorizado, conforme previsão do art. 4º do projeto, deverá atender o que determina o §2º do art. 167, CF:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (grifos nossos)

Ressalta-se, no entanto, que **incumbe às Comissões competentes determinar as diligências que sejam necessárias para certificar a origem dos recursos que suportarão a abertura do crédito pretendido.**

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, caberá a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente à Comissão competente, observando-se as disposições contidas no art. 61 do Regimento Interno e no art. 126, LOM, abaixo transcritos:

Art. 126. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.

§1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento;

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§2º - As emendas apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§3º - As emendas aos projetos de lei orçamentárias anuais ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com a programação plurianual do setor público e com a lei de diretrizes orçamentárias;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, salvo as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

REGIMENTO INTERNO:

Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio; (grifos nossos)

Frisa-se, por oportuno, que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

III – DA CONCLUSÃO

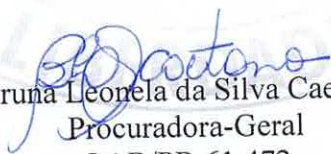
Em face do exposto, entende-se que não há óbice legal que inviabilize a tramitação e apreciação do presente pelos nobres Edis, reiterando-se, no entanto, que incumbe à Comissão competente determinar as diligências que sejam necessárias para certificar a origem dos recursos que suportarão a abertura do crédito pretendido, e se esta atende ao interesse público.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 13 de junho de 2017.


Bruna Leonela da Silva Caetano
Procuradora-Geral
OAB/PR 61.472





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 88/2017

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$ 90.000,00 – Programa Manutenção das Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 88/2017, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de

Junho do ano de dois mil e dezessete.

José Aparecido Peres

Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 88/2017

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$ 90.000,00 – Programa Manutenção das Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 88/2017, o VOTO do RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de

Junho do ano de dois mil e dezessete.


Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator


Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

Ailton Stipp Kulcamp

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 88/2017

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$ 90.000,00 – Programa Manutenção das Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 88/2017, o VOTO do RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de

Junho do ano de dois mil e dezessete.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

José Aparecido Peres

Presidente

Alex Mendonça Papin

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 88/2017

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$ 90.000,00 – Programa Manutenção das Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

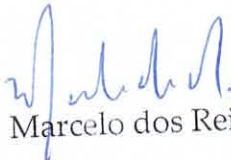
RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 88/2017, o VOTO do RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de

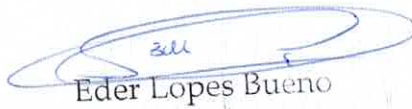
Junho do ano de dois mil e dezessete.


Marcelo dos Reis

Relator


Suéli Ramos dos Santos Gevert

Presidente


Eder Lopes Bueno

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

CONVOCA:

Os nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 14 de junho do ano de 2017, às 12h, para apreciação das seguintes matérias:

1 – Proposta de Emenda Aglutinativa nº 5/2017, ao Projeto de Lei nº 89/2017 do Executivo,

Súmula: Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 89/2017 do Poder Executivo. (1ª e 2ª discussão).

2 – Projeto de Lei nº 88/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$ 90.000,00 – Programa Manutenção das Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (1ª e 2ª discussão).

3 – Projeto de Lei nº 89/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Introduce alterações na Lei Municipal nº 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (1ª e 2ª discussão).

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Eder Lopes Bueno
1º Secretário

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
2º Secretário

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Vereador

José Aparecido Peres
Vereador

Marcelo dos Reis
Vereador

Alex Mendonça Papin
Vereador

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador